SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 76381 - GO (2025/0185351-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	A M DOS S (MENOR)
REPR. POR	:	I M S S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE FELIX GROSS - GO040240

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TEMAS 6 E 1.234/RG E TEMA 106/STJ. ALTERNATIVA TERAPÊUTICA DISPONIBILIZADA PELO SUS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança voltado ao fornecimento do medicamento Infliximabe a paciente menor de seis anos.

II – A concessão judicial de medicamentos não incorporados ao SUS ou fornecidos em caráter excepcional exige o cumprimento cumulativo dos requisitos estabelecidos pelos Temas ns. 6 e 1.234/RG e pelo Tema Repetitivo n. 106/STJ, inclusive a comprovação, mediante evidências científicas de alto nível, da eficácia e segurança do tratamento psotulado e da impossibilidade de substituição por terapia disponibilizada pela rede pública.

III – O parecer técnico do NATJUS apontou inexistirem evidências científicas suficientes acerca da segurança do uso do Infliximabe em crianças menores de seis anos, circunstância que evidencia controvérsia incompatível com a demonstração de direito líquido e certo exigida para o manejo do mandado de segurança.

IV – A existência de alternativa terapêutica disponibilizada pelo SUS (Adalimumabe), com indicação compatível com a faixa etária do paciente, sem demonstração inequívoca de sua ineficácia, contraindicação ou inadequação ao caso concreto, impede o reconhecimento do preenchimento integral dos requisitos exigidos para o fornecimento judicial do medicamento pretendido.

V – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII – Agravo Interno improvido.

Documento eletrônico VDA61094283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 21/10/2026 19:12:29
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: ca05a7b3-84fa-4276-90d4-4bfef7104448

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

Documento eletrônico VDA61094283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 21/10/2026 19:12:29
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: ca05a7b3-84fa-4276-90d4-4bfef7104448

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 76381 - GO (2025/0185351-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	A M DOS S (MENOR)
REPR. POR	:	I M S S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE FELIX GROSS - GO040240

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TEMAS 6 E 1.234/RG E TEMA 106/STJ. ALTERNATIVA TERAPÊUTICA DISPONIBILIZADA PELO SUS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança voltado ao fornecimento do medicamento Infliximabe a paciente menor de seis anos.

II – A concessão judicial de medicamentos não incorporados ao SUS ou fornecidos em caráter excepcional exige o cumprimento cumulativo dos requisitos estabelecidos pelos Temas ns. 6 e 1.234/RG e pelo Tema Repetitivo n. 106/STJ, inclusive a comprovação, mediante evidências científicas de alto nível, da eficácia e segurança do tratamento psotulado e da impossibilidade de substituição por terapia disponibilizada pela rede pública.

III – O parecer técnico do NATJUS apontou inexistirem evidências científicas suficientes acerca da segurança do uso do Infliximabe em crianças menores de seis anos, circunstância que evidencia controvérsia incompatível com a demonstração de direito líquido e certo exigida para o manejo do mandado de segurança.

IV – A existência de alternativa terapêutica disponibilizada pelo SUS (Adalimumabe), com indicação compatível com a faixa etária do paciente, sem demonstração inequívoca de sua ineficácia, contraindicação ou inadequação ao caso concreto, impede o reconhecimento do preenchimento integral dos requisitos exigidos para o fornecimento judicial do medicamento pretendido.

V – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII – Agravo Interno improvido.

Documento eletrônico VDA60153614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 18/09/2026 15:23:29
Código de Controle do Documento: 5f754871-dab7-4447-ba45-9667693c9ee5

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que negou provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.

A decisão agravada fundamentou-se na manutenção dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, amparados em critérios técnicos e científicos. Consignou-se, em especial, a ausência de comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da segurança do uso do medicamento Infliximabe em crianças menores de seis anos.

Registrou-se, ainda, a existência de alternativa terapêutica disponibilizada pelo Sistema Único de Saúde (SUS), sem demonstração de sua ineficácia ou de eventual contraindicação para o caso concreto. Com base nessas premissas, concluiu-se pela ausência de comprovação de direito líquido e certo apto a amparar a concessão da segurança (fls. 526/532e).

Sustenta o Agravante, em síntese, que a decisão impugnada desconsiderou a imprescindibilidade e a eficácia do medicamento para o tratamento de seu quadro clínico, já em curso e com resultados positivos.

Afirma que os medicamentos disponibilizados pelo SUS foram anteriormente utilizados sem êxito terapêutico e ocasionaram efeitos colaterais severos. Aduz, ainda, que a interrupção do tratamento representa risco de agravamento de seu estado de saúde e que não possui condições financeiras para custear o medicamento.

Defende, por fim, estarem preenchidos os requisitos estabelecidos pelos Temas ns. 6 e 1234/RG e pelo Tema Repetitivo n. 106 do Superior Tribunal de Justiça para o fornecimento judicial do fármaco.

Ao final, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado (fls. 540/544e).

Impugnação às fls. 552/557e.

É o relatório.

VOTO

De início, ausente alegação de fundamentos distintos daqueles anteriormente apreciados, revela-se viável reiterar as conclusões exaradas na decisão impugnada, nos moldes da tese fixada pela Corte Especial no Tema Repetitivo n. 1.306, segundo a qual “a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do artigo 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado” (cf. REsp n. 2.148.059/MA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 20.08.2025, DJe 5.09.2025).

Documento eletrônico VDA60153614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 18/09/2026 15:23:29
Código de Controle do Documento: 5f754871-dab7-4447-ba45-9667693c9ee5

Não assiste razão ao Agravante.

O Tribunal de origem denegou a segurança por concluir não estarem preenchidos os requisitos exigidos pelos Temas n. 6 e 1.234/RG. Assentou que, embora o medicamento Infliximabe possua registro na ANVISA e esteja incorporado às políticas públicas de saúde para o tratamento da enfermidade em questão, inexistem evidências científicas suficientes acerca de sua segurança para pacientes com menos de seis anos de idade.

Registrou, ainda, que o parecer do NATJUS consignou não haver estudos capazes de respaldar o uso do fármaco nessa faixa etária. Destacou, ademais, a existência de alternativa terapêutica disponibilizada pelo SUS, consistente no medicamento Adalimumabe, indicado para crianças a partir de dois anos, sem contraindicação evidenciada para o caso concreto.

Com base nessas premissas, concluiu não haver comprovação suficiente, à luz da medicina baseada em evidências, da segurança e da adequação do tratamento postulado, tampouco demonstração da impossibilidade de substituição por medicamento já incorporado às políticas públicas de saúde (472/474e).

Os Temas ns. 6 e 1234/RG estabeleceram requisitos cumulativos para a concessão judicial de medicamentos não incorporados ao SUS ou fornecidos em caráter excepcional. Entre tais requisitos, incluem-se a demonstração da impossibilidade de substituição por fármaco disponibilizado pela rede pública e a comprovação, por evidências científicas de alto nível, da eficácia e segurança do tratamento pretendido.

De igual modo, o Tema Repetitivo n. 106/STJ exige a demonstração cumulativa da imprescindibilidade do tratamento, da ineficácia dos medicamentos disponibilizados pelo SUS, da incapacidade financeira do paciente e da existência de registro sanitário válido. A jurisprudência desta Corte também se firmou no sentido de que não se mostra cabível a dispensação de medicamento em uso *off label* quando houver alternativa terapêutica fornecida pela rede pública para o tratamento da enfermidade.

No caso, a denegação da segurança não decorreu exclusivamente do critério etário previsto nos protocolos administrativos. O fundamento adotado pela Corte de origem foi a ausência de comprovação científica suficiente acerca da segurança do uso do Infliximabe em crianças menores de seis anos, circunstância evidenciada pelo parecer técnico produzido nos autos.

Soma-se a isso a existência de alternativa terapêutica disponibilizada pelo SUS, com indicação compatível com a faixa etária do paciente, sem demonstração inequívoca de sua ineficácia ou inadequação para o caso concreto.

Nesse contexto, subsiste dúvida relevante quanto ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pelos ns. 6 e 1.234/RG e pelo Tema Repetitivo n. 106/STJ,

Documento eletrônico VDA60153614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 18/09/2026 15:23:29
Código de Controle do Documento: 5f754871-dab7-4447-ba45-9667693c9ee5

circunstância incompatível com a exigência de direito líquido e certo inerente à via mandamental.

Tal situação, por sua vez, inviabiliza o manejo do mandado de segurança, porquanto, segundo pacífica orientação deste Superior Tribunal, "a opção pela via do mandado de segurança oferece aos impetrantes o bônus da maior celeridade processual e da prioridade na tramitação em relação às ações ordinárias, porém, essa opção cobra o preço da prévia, cabal e incontestável demonstração dos fatos alegados, mediante prova documental idônea, a ser apresentada desde logo com a inicial, evidenciando a liquidez e certeza do direito afirmado" (c.f. AgInt no AgInt no MS n. 20.111/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 26/8/2019).

Nessa linha:

> ***ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO DISPONIBILIZADO NO SUS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 106/STJ. REQUISITOS CUMULATIVOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.***
> *1. A jurisprudência deste STJ, firmada por ocasião do julgamento do REsp n. 1.657.156/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema n. 106/STJ), definiu que a concessão de medicamentos não incorporados em atos administrativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: "i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência".*
> *2. A existência de "laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia", tal como previsto no Tema n. 106/STJ, não gera uma presunção de natureza absoluta, podendo ser contrastado à luz de outros elementos eventualmente contidos nos autos, como é o caso do relatório do NatJus, por se tratar de um órgão técnico de renome nacional (AgInt nos EREsp n. 1.914.956/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe de 5/12/2022). Nesse mesmo sentido: AgInt no RMS n. 72.884/GO, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 21/10/2024; AgInt na Rcl n. 46.266/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 23/8/2024.*
> *3. A discrepância de entendimento observada no laudo do médico que assiste o paciente e o parecer do NatJus, concernente à imprescindibilidade ou necessidade dos medicamentos pleiteados, evidencia a efetiva existência de dúvida quanto ao preenchimento desse requisito, situação que não se comunga com a exigência de liquidez e certeza do direito perseguido na subjacente impetração.*
> *4. De fato, segundo pacífica orientação desta Corte, "a opção pela via do mandado de segurança oferece aos impetrantes o bônus da maior celeridade processual e da prioridade na tramitação em relação às ações ordinárias, porém, essa opção cobra o preço da prévia, cabal e incontestável demonstração dos fatos alegados, mediante prova documental idônea, a ser apresentada desde logo com a inicial, evidenciando a liquidez e certeza do direito afirmado" (AgInt no AgInt no MS n. 20.111/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 26/8/2019).*

Documento eletrônico VDA60153614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 18/09/2026 15:23:29
Código de Controle do Documento: 5f754871-dab7-4447-ba45-9667693c9ee5

5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no RMS n. 74.840/GO, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, j. 14.4.2025, DJEN de 23.4.2025 - destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TEMA 106. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Secretário de Saúde do Estado de Goiás objetivando o fornecimento de medicamento não incorporado ao SUS. O deslinde da presente demanda está adstrito à averiguação do alegado direito da impetrante de receber do Estado o medicamento indicado por sua médica assistente para tratar as moléstias que lhe acometem.
II - No Tribunal a quo, denegou-se a segurança. Esta Corte negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.
III - O mandado de segurança possui, como requisito inarredável, a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 34.203/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 16/2/2018 e AgInt no RMS n. 48.586/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017.
IV - Quanto ao tema ora em comento, em 2018, o Superior Tribunal de Justiça afetou o Tema 106 sob a sistemática dos recursos repetitivos a fim de definir discussão sobre a possibilidade de concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS. À época, firmou a seguinte tese: "A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência".
V - No caso, o tratamento almejado esbarra no informe da autoridade impetrada de que não há comprovação acerca da eficácia dos fármacos oferecidos pelo SUS, na medida em que não foi submetida a tratamento diverso. Destaca-se, ainda, que não há prova inequívoca da superioridade do medicamento vindicado (aripiprazol) perante outros existentes no mercado. De fato, embora o laudo emitido por médico particular possa ser qualificado como elemento de prova, no caso do presente mandado de segurança, não houve a comprovação, por meio de prova pré-constituída, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento aripiprazol, nem a ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS para tratamento das moléstias da impetrante.
VI - Não havendo nos autos prova documental capaz de comprovar o direito da impetrante, é de rigor a manutenção do acórdão recorrido.
Confiram-se decisões desta Corte a respeito do tema: AgInt no MS n. 23.205/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/9/2017, DJe 19/9/2017; RMS n. 53.485/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/8/2017, DJe 13/9/2017.
VII - A ausência de prova inequívoca dos fatos em que se baseia a pretensão, como no caso, afasta a liquidez e a certeza do direito vindicado. No mesmo sentido parecer do Ministério Público.
VIII - Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA60153614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 18/09/2026 15:23:29
Código de Controle do Documento: 5f754871-dab7-4447-ba45-9667693c9ee5

(AgInt no RMS n. 73.219/GO, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, j. 10.12.2024, DJEN de 13.12.2024 - destaque meu).

Permanece, portanto, hígida a fundamentação adotada pela Corte de origem, amparada em elementos técnicos e científicos e na existência de tratamento disponibilizado pelas políticas públicas de saúde para a situação analisada.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 14.09.2016.

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Documento eletrônico VDA60153614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 18/09/2026 15:23:29
Código de Controle do Documento: 5f754871-dab7-4447-ba45-9667693c9ee5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 76.381 / GO

Número Registro: 2025/0185351-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03179744820168090051 03616779220178090051 05185288420188090000 3179744820168090051 3616779220178090051 5185288420188090000 601735385 60173538520248090000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: A M DOS S (MENOR)
REPR. POR	: I M S S
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO	: ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	: ALEXANDRE FELIX GROSS - GO040240

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: A M DOS S (MENOR)
REPR. POR	: I M S S
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	: ALEXANDRE FELIX GROSS - GO040240

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61044944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:34:42
Código de Controle do Documento: 1ac87629-c52b-4f71-86d7-ae7c8b54ceb9

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61044944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:34:42
Código de Controle do Documento: 1ac87629-c52b-4f71-86d7-ae7c8b54ceb9